



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.907819/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.518 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente BANCO SAFRA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/09/2012

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. MATÉRIA ESTRANHA

Não compete ao CARF analisar pedido de cancelamento de declaração de compensação por entrega em duplicidade, sendo necessário realizar um pedido de revisão perante à Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de declaração de compensação realizada no PER/DCOMP nº. 04341.14478.031012.1.3.04-4369 (fls. 19-24), transmitido em 03/10/2012 às 12:28:39, visando a compensação de crédito decorrente de pagamento a maior de IOF.

A compensação foi realizada a partir do crédito original no montante de R\$ 38.327,14, com débito de IOF, devido no 3º decêndio de setembro de 2012, no valor total de R\$ 39.971,37.

Conforme despacho decisório de fl. 49, emitido em 05/11/2012, a declaração de compensação foi parcialmente homologada, porque o crédito que se pretendia utilizar já teria sido utilizado no PER/DCOMP 09291.10367.031012.1.3.04-3567, fls. 32-37, transmitido em 03/10/2012 às 12:28:21, restando, portanto, saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP:

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 38.327,14

Valor do crédito original reconhecido: 198,45

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, o despacho decisório reconheceu que o montante de imposto recolhido a maior do que o declarado e recolhido por DARF na monta de R\$ 10.739.405,94, já havia sido aproveitado no PER/DCOMP nº 09291.10367.031012.1.3.04-3567, mas como na PER/DCOMP (nº 04341.14478.031012.1.3.04-4369) discutida nestes autos foi declarado um débito de R\$ 39.764,41 que ainda estaria em aberto e objeto de cobrança nestes autos.

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02-09, para argumentar o que segue:

- A compensação realizada se reveste de legitimidade, eis que, conforme art. 165 do CTN, art. 66 da Lei nº. 8.383/1991 e art. 74 da Lei nº. 9.430/1996, havendo o recolhimento a maior indevido pelo contribuinte, este poderá, sem prévio consentimento da Receita Federal do Brasil, realizar o encontro de contas, até o limite do valor pago a maior do tributo;

- A Requerente apurou o montante total de R\$ 10.701.078,80 a título de IOF a se recolhido em abril do ano-calendário 2012 (DCTF fls. 27-30);

- O recolhimento do IOF foi devidamente realizado, em 13.04.2012, conforme faz prova o comprovante de arrecadação em anexo (DARF fls. 31). No entanto, note-se que a Requerente se equivocou no momento do recolhimento, efetuando um pagamento no valor total de R\$ 10.739.405,94, que, por decorrência, configurou o pagamento indevido a maior de IOF, no valor total de R\$ 38.327,14;

- Em 03.10.2012 foram simultaneamente transmitidos dois PER/DCOMP's (04341.14478.031012.1.3.04-4369 — ora em discussão - e o PER/DCOMP 09291.10367.031012.1.3.04-3567) para declaração da mesma compensação;

- A partir do confronto entre os dois PER/DCOMP's é possível perceber que (i) os PER/DCOMP's foram enviados no mesmo minuto e (ii) ambos pretendiam utilizar o mesmo crédito para compensação do mesmo débito;

- A DCTF de SET/2012, situada em fls. 38-42, (relativa ao débito que se pretendeu compensar) fora encaminhada com erro de preenchimento, pois não informou uma

parcela do débito que estava sendo quitada por algumas compensações, inclusive a discutida nestes autos;

- Em 06/12/2012 realizou uma transmissão da DCTF retificadora para o mês de setembro de 2012 (fls. 43-47), para retificar o valor do débito de IOF correspondente ao 3º decêndio de setembro de 2012, informando que uma parcela deste débito foi quitada por compensações.

- Requer: (i) o cancelamento do PER/DCOMP 09291.10367.031012.1.3.04-3567 transmitido em duplicidade; e (ii) o processamento da DCTF retificadora referente ao mês de SET/2012, enviada em 06.12.2012, informando a utilização do crédito de pagamento a maior de IOF para compensação de parte do débito ali informado;

- Conseqüentemente, requer a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP 04341.14478.031012.1.3.04-4369, já que os erros das declarações são meros erros de fato, passíveis de correção se efetivamente comprovada a existência dos créditos.

Em 22/01/2015 foi proferido Acórdão 12-72.091, fls. 55-61, pela 8ª Turma da DRJ/RJO para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Data do fato gerador: 13/04/2012 DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CANCELAMENTO. VEDAÇÃO.

É vedado o cancelamento de declaração de compensação (DCOMP) que não esteja pendente de decisão administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CANCELAMENTO. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA.

O cancelamento de declaração de compensação (DCOMP) não está na esfera de competência da autoridade julgadora da DRJ, devendo tal pedido ser feito à autoridade competente.

DCOMP. DÉBITO DECLARADO. CONFISSÃO. COBRANÇA.

Uma vez que o direito creditório não foi reconhecido, cabe a cobrança do débito confessado na declaração de compensação (DCOMP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

- Com base no art. 170, CTN, afirma caber ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente.

- Verificou, ainda, que o Despacho Decisório foi proferido em 05/11/2012, cuja ciência do interessado ocorreu em 13/11/2012, mas a DCTF retificadora só foi entregue pelo interessado em 06/12/2012 (fl. 43).

- Em relação ao envio simultâneo de 2 DCOMPs, (04341.14478.031012.1.3.04-4369 e 09291.10367.031012.1.3.04-3567), afirmou que, pelo teor do Despacho Decisório, o crédito de R\$ 38.128,69 já foi utilizado na DCOMP 09291.10367.031012.1.3.04-3567, não cabendo, portanto, tal reconhecimento na presente DCOMP, em razão de *bis in idem*.

- Quanto ao pedido de cancelamento do PER/DCOMP nº 09291.10367.031012.1.3.04-3567, afirma não ser possível o cancelamento, já que a Instrução Normativa SRF nº 900/2008, no art. 82, permitiu ao interessado que pedisse o cancelamento da declaração de compensação e esta atribuição não está na esfera de competência do julgador da DRJ, sendo definitiva a decisão da autoridade administrativa que, porventura, indeferir o pedido de cancelamento de DCOMP, conforme o disposto no art. 67 da IN RFB 900/2008;

- Em relação à declaração retificadora, afirmou a impossibilidade de produzir efeitos legais, já que foi apresentada extemporaneamente. Isto porque foi protocolizada posteriormente à data da ciência do Despacho Decisório, o que vai de encontro ao art. 9º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa da RFB nº 1.110/2010, que deve ser entendido como o primeiro ato de ofício cientificando o sujeito passivo de que não restaria crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP;

- Quanto ao débito declarado na presente PER/DCOMP, ser dever de ofício da administração pública a sua cobrança. O fato de os débitos compensados nas DCOMPs 04341.14478.031012.1.3.04-4369 (do presente processo) e 09291.10367.031012.1.3.04-3567 serem coincidentes em valores (R\$ 39.764,41), e se referirem ao mesmo decêndio (3º decêndio de setembro/2012), não quer dizer necessariamente que sejam os mesmos débitos, pois pode haver mais de uma retenção de IOF, referente a diferentes operações de crédito contratadas, nos mesmos valores e períodos de apuração;

- Somente com a apresentação da documentação contábil, especialmente o Razão da conta contábil da retenção de IOF em operações de crédito com pessoas jurídicas, efetuando a composição do montante de R\$ 3.735.311,56 de IOF declarado na DCTF no 3º decêndio de setembro de 2012, poderia comprovar que se trata do mesmo débito.

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário, fls. 70-81, para repisar os argumentos de sua manifestação de inconformidade e acrescentar o que segue:

- Quanto à impossibilidade de recebimento da DCTF retificadora, afirma que a interpretação não merece prosperar, uma vez que o erro no preenchimento da DCTF não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fato gerador de imposto e, como se não bastasse isso, o dispositivo invocado pela decisão recorrida - artigo 9, § 2º, inciso II, da IN RFB 1.110/10— não possui base legal;

- Em homenagem à verdade material, junta aos autos demonstrativos e razão contábil referente ao 3º decêndio de setembro de 2012 (fls. 93-102) para demonstração da ausência de mais de um débito de IOF (código 1150) do 3º decêndio de SET/02 no valor de R\$ 39.971,37;

- Realiza um discurso em seu recurso para demonstrar a composição do montante efetivamente devido a título de IOF do 3º decêndio de SET/2012 e comprovar que neste período havia um único débito de R\$ 39.971,37 e que ambas as DCOMP's 04341.14478.031012.1.3.04-

4369 (do presente processo) e 09291.10367.031012.1.3.04-3567 tratavam da compensação do mesmo débito.

- Afirma que a PER/DCOMP 09291.10367.031012.1.3.04-3567 já foi homologada, tendo sido devidamente reconhecido o crédito de R\$ 38.327,14, encontrando-se, pois, quitado o débito IOF informado para o 3º decêndio de SET/2012, no valor de R\$ 39.764,41;

- Entende ter comprovado que as DCOMP's 04341.14478.031012.1.3.04-4369 (do presente processo) e 09291.10367.031012.1.3.04-3567 (homologada pelo Fisco) tratam exatamente do mesmo e idêntico débito, não há qualquer valor em aberto, devendo ser cancelada a cobrança objeto dos presentes autos;

- Requer que o PER/DCOMP 04341.14478.031012.1.3.04-4369, objeto de discussão nos presentes autos, seja cancelado, pois o crédito informado já foi utilizado para quitação do mesmo débito no âmbito do PER/DCOMP 09291.10367.031012.1.3.04-3567, porque não há qualquer débito a ser quitado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

Percebe-se do relato acima que a discussão que se faz presente não se refere mais à comprovação dos créditos, mas sim de os débitos declarados em duas PER/DCOMP's são os mesmos e se ainda há débito em aberto para a cobrança.

O PER/DCOMP nº 09291.10367.031012.1.3.04-3567 foi transmitido em **03/10/2012 às 12:28:21**, informando um montante de débito à compensar na monta de R\$ 39.764,41 referente ao período de apuração do 3º decêndio de setembro de 2012 e consta dos autos, inclusive da r. decisão de piso, que esta declaração já foi homologada.

Por sua vez, o PER/DCOMP nº 04341.14478.031012.1.3.04-4369, objeto dos autos, também foi transmitido em 03/10/2012 às 12:28:39 (18 segundos depois), informando um montante de débito para o 3º decêndio de setembro de 2012 na monta de R\$ 39.971,37, tendo sido homologado parcialmente, restando um débito em aberto de R\$ 39.764,41.

Perceba que o montante de débito em aberto declarado na DCOMP destes autos, R\$ 39.764,41, corresponde exatamente ao valor declarado como débito na PER/DCOMP nº 09291.10367.031012.1.3.04-3567, já devidamente homologado pela Fazenda Pública.

Na r. decisão de piso consta o argumento de que, o fato de os débitos compensados nas DCOMP's 04341.14478.031012.1.3.04-4369 (do presente processo) e 09291.10367.031012.1.3.04-3567 serem coincidentes em valores (R\$ 39.764,41), e se referirem ao mesmo decêndio (3º decêndio de setembro/2012), não quer dizer necessariamente que sejam

os mesmos débitos, pois pode haver mais de uma retenção de IOF, referente a diferentes operações de crédito contratadas, nos mesmos valores e períodos de apuração.

Em vista disso, a Recorrente trouxe aos autos documentos, como livro razão, a fim de provar que o montante total devido no período de apuração em referência foi devidamente declarado em DCTF e que parte deste débito informado, exatamente o montante de R\$ 213.088,52, foi quitado por compensação.

Consequentemente, requer que o PER/DCOMP 04341.14478.031012.1.3.04-4369, objeto de discussão nos presentes autos, seja cancelado, pois o crédito informado já foi utilizado para quitação do mesmo débito no âmbito do PER/DCOMP 09291.10367.031012.1.3.04-3567, porque não há qualquer débito a ser quitado.

Entretanto, não compete ao CARF realizar esta tarefa, sendo necessário que a Recorrente instaure um procedimento específico perante à Receita Federal para solicitar a revisão e cancelamento da DCOMP retificadora.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior